

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.068, DE 2007

Altera o § 2º e acresce um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, regulamentando o uso das zonas de amortecimento das Unidades de conservação.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte
Relator: Deputado Luiz Carreira

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Eduardo da Fonte propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, alterar o § 2º e acrescer um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

O art. 25 da Lei nº 9.985, diz que “as unidades de conservação [...] devem possuir uma zona de amortecimento [...]”

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo complementam o disposto no *caput* estabelecendo que:

“§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o

uso dos recursos da zona de amortecimento [...] de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento [...] e as [...] normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

O ilustre autor propõe que os limites e as normas regulamentando o uso e ocupação da zona de amortecimento sejam estabelecidas **apenas no ato de criação da unidade de conservação.**

O nobre Deputado não explicita, na justificativa ao projeto, a razão da proposta, mas é possível depreender que sua preocupação reside no poder atribuído ao órgão ambiental responsável pela gestão da unidade de conservação de estabelecer normas que possam interferir sobre as atividades desenvolvidas pelos proprietários rurais lindeiros à área protegida.

Propõe ainda o insígne autor, provavelmente com fundamento na mesma preocupação acima indicada, que, em **havendo atividades produtivas no entorno da unidade, a zona de amortecimento tenha no máximo 100 metros.**

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a Lei nº 9.985/2000 acabou conferindo ao órgão ambiental responsável pela gestão das unidades de conservação **considerável poder para limitar as atividades desenvolvidas nas propriedades rurais localizadas nas cercanias das unidades, ao admitir a possibilidade de que os limites da zona de amortecimento e a regulamentação da sua ocupação e uso possam ser estabelecidos mediante ato posterior ao que criou a unidade.**

Uma unidade de conservação pode ser criada por Lei ou por Decreto. Entretanto, a definição dos limites da zona de amortecimento e a

regulamentação da sua ocupação e uso, quando feitos posteriormente ao ato de criação da unidade, podem ser estabelecidos por meio de ato normativo do órgão responsável pela gestão da unidade.

E, de fato, esse era o entendimento dos órgãos responsáveis pela gestão de unidades de conservação e assim vinham atuando, vale dizer, a definição dos limites e a regulamentação da ocupação e uso das zonas de amortecimento vinham sendo feitas, em alguns casos, por meio de Portaria.

Entretanto, o entendimento atual do Governo Federal, fundamentado em parecer da Advocacia Geral da União, é o de que a definição dos limites e a regulamentação da ocupação e uso das zonas de amortecimento, por razões jurídicas, só podem ser feitos por meio de Decreto (ou Lei, evidentemente).

Na análise da questão, convém considerar também o seguinte: embora o ideal fosse sempre estabelecer os limites e a regulamentação da ocupação e uso das zonas de amortecimento no ato de criação da unidade de conservação, na maior parte dos casos é melhor fazer isso posteriormente. Isso porque, no ato de criação da unidade não se dispõe, na maioria das vezes, da melhor informação para orientar essas decisões. A informação mais completa e profunda sobre as características ambientais e socioeconômicas da unidade e do seu entorno só será produzida posteriormente, quando da elaboração do Plano de Manejo da unidade de conservação, Plano este que, inclusive, deve ser elaborado com ampla participação da população vizinha e deve ser aprovado pelo Conselho Gestor da unidade, no qual a comunidade lindeira deve ter assento.

Além disso, o conhecimento acumulado sobre a unidade ao longo do tempo fatalmente recomendará atualizações dos limites e das normas de uso da zona de amortecimento.

Parece-nos, portanto, que uma solução mais adequada para atender a preocupação manifesta pelo nobre Deputado Eduardo da Fonte, digno representante do povo pernambucano, solução esta que não prejudique a possibilidade de que a definição dos limites e a regulamentação da ocupação e uso das zonas de amortecimento possam ser estabelecidos em momento posterior ao da criação da unidade, seria estabelecer na Lei nº 9.985/2000 a obrigação de que o ato posterior mencionado no § 2º do seu art. 25 seja um Decreto, em consonância, inclusive, com o entendimento atual do Governo

Federal.

A Lei, ao determinar que esses limites e normas só possam ser estabelecidos por Decreto, **reduziria o poder discricionário do órgão ambiental responsável pela gestão das unidades de conservação.** Conferir ao Presidente da República a competência e a responsabilidade por esse ato asseguraria a oitiva dos demais setores governamentais que pudessem ter interesse na matéria, como, dentre outros, Agricultura, Desenvolvimento Agrário (INCRA), Justiça (Funai), Minas e Energia, bem como os Governos Estaduais, evitando que o assunto pudesse ser decidido apenas pelo setor ambiental do Governo.

Não nos parece adequado também limitar a zona de amortecimento a apenas 100 metros na hipótese do entorno da unidade de conservação ocupado por propriedades rurais. Na verdade, é exatamente nessas situações que a zona de amortecimento é mais importante. As unidades de conservação são criadas para proteger amostras dos ecossistemas brasileiros cuja conservação é considerada essencial para o País. Não seria admissível que, uma vez criadas, atividades desenvolvidas no entorno dessas áreas pudessem degradar a biota sob proteção.

Uma faixa de 100 metros, dependendo das características da unidade e das atividades desenvolvidas no seu entorno, pode não ser suficiente para assegurar a necessária proteção à unidade. O tamanho adequado deve ser estabelecido com base na melhor informação técnica e científica disponível, que será reunida ou produzida quando da elaboração do Plano de Manejo da unidade.

O que nos parece fundamental, nesse caso, é deixar claro que as únicas atividades que poderão sofrer restrição são aquelas que puderem causar danos diretos e cientificamente comprovados à biota das unidades de conservação. Seria essencial também assegurar à comunidade vizinha a possibilidade de participar da elaboração das normas em questão e de negociar soluções alternativas, prazos adequados para sua adoção e medidas compensatórias por eventuais perdas econômicas decorrentes de limitações impostas a suas atividades.

No nosso entendimento, estabelecer a necessidade de Decreto para a definição das normas de ocupação e uso da zona de amortecimento já daria ao setor rural meios melhores para defender seus

interesses.

Além disso, propomos, como alternativa ao limite fixo de 100 metros para a zona de amortecimento, que **a lei deixe claro, repetindo o indicado acima, que as únicas atividades que poderão sofrer restrição são aquelas que puderem causar danos diretos e cientificamente comprovados à biota da unidade de conservação**, bem como o direito da comunidade vizinha de participar da elaboração das normas, ocasião em que poderão negociar soluções alternativas, prazos para sua adoção e medidas compensatórias.

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.068, de 2007**, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Luiz Carreira

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2007

Altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”

Art. 2º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....
§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, por meio de Decreto. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 25

.....
§ 3º Só poderão ser objeto de normas restritivas aquelas atividades que puderem causar danos diretos e cientificamente comprovados à biota da unidade de conservação.

§ 4º A elaboração das normas de que trata o § 1º deve ser precedida de consulta à população residente na zona de amortecimento e nos corredores ecológicos, por meio de reuniões e audiências públicas e outras formas de oitiva.

§ 5º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação deve apoiar tecnicamente a população residente na zona de amortecimento e dos corredores ecológicos quando as normas de que trata o § 1º exigirem a adoção de novas técnicas e métodos de produção ou manejo dos recursos naturais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Luiz Carreira

Relator